



**Ata da 50ª Reunião Plenária Extraordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente, realizada no dia 24 de novembro de 1997.**

Realizou-se, no dia 24 de novembro de 1997, às 13:30 horas, no Auditório Augusto Ruschi da Cetesb, a 50ª Reunião Plenária Extraordinária do Consem, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Stela Goldenstein, Secretária Adjunta e Presidente do Conselho em Exercício, **Neusa Maria Marcondes Viana de Assis, Carlos Alberto Hailer Bocuhy, Maria Tereza Mariano, João Affonso Lacerda, Sílvia Morawski, Armando Shalders Neto, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, Condesmar Fernandes de Oliveira, Jorge Eduardo Suplicy Funaro, Adalton Paes Manso, José Mauro D. Orlandini, Luiz Antonio Dias Quitério, José Ricardo de Carvalho, Emílio Y. Onishi, Horácio Pedro Peralta, Luís Carlos Tabet Gomes, Arthur Yamamoto, Maria Julita G. Ferreira, Francisco Raposo, Lady Virgínia Traldi Meneses, Francisco Raposo, Marlene Gardel, Antonio Cyro J. Azevedo, Sônia Dorce Armonia, Antonio Carlos Gonçalves, Leinad Ayer de Oliveira, Helvio Nicolau Moisés, Eduardo Trani, Henriete Macedo, José Carlos Meloni Sícoli e Rui Miguel Cavalheiro.** Depois de declarar abertos os trabalhos e de ler a pauta da reunião – 1. aprovação das atas da 48a e 49a Reuniões Extraordinárias e da 126a Reunião Ordinária do Plenário; 2. apreciação da Informação CPRN sobre o empreendimento “Embraparque”, localizado no Município de Itanhaém, e do relatório do Grupo de Apoio ao Licenciamento sobre a aplicação do artigo 5º do Decreto 750/93 (Deliberação Consem 18/97); 3. apreciação do parecer da Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Marina Tijucopava”, de responsabilidade da Simpex Cordeara S/A, elaborado com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA 198/97 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA 7058/92); e 4. apreciação das alterações propostas pela Comissão Especial para a Minuta de Decreto que regulamenta a APA-Várza do Tietê -, o Secretário Executivo, Germano Seara Filho, informou que a conselheira Leynad Ayer de Oliveira havia encaminhado ao Conselho um convite para a “2a Reunião Técnica - Exploração de Recursos Hídricos em Terras Indígenas”, a ser realizada no dia 8 de dezembro próximo pela Comissão Pró-Índio de São Paulo, o qual se encontrava à disposição dos conselheiros na Secretaria Executiva do Consem, e que os representantes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária, Antonio Marsiglia Netto e José Aurélio Boranga, e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, César Ribeiro Rivelli, haviam comunicado encontrarem-se impossibilitados de comparecer a esta reunião.. Depois de solicitar a todos que dispensassem a leitura das atas da 48a e da 49a Reuniões Extraordinárias e da 125a Reunião Ordinária e a Presidente do Conselho que as considerasse aprovadas e de declarar, após constatar que ambos as solicitações haviam sido concedidas, que qualquer pedido de modificação fosse encaminhado no prazo regulamentar de quarenta e oito (48) horas, o Secretário Executivo passou a palavra ao conselheiro Condesmar de Oliveira, que teceu as seguintes considerações: primeiro, que não fizeram parte da pauta das últimas reuniões plenárias as questões cuja inclusão solicitara, como, por exemplo, o fornecimento de informações sobre as condições ambientais de Cubatão - cuja inserção, mais uma vez, pedia fosse feita com a maior rapidez possível; segundo, que tomara conhecimento, por meio de um artigo publicado no jornal “A Tribuna”, que a Divisão do DEPRN para o Litoral e Vale do Ribeira havia liberado áreas para receber lama e resíduos retirados do fundo dos Rios Cubatão e Piaçaguera, com a finalidade de diminuir o impacto das chuvas e eventuais enchentes na cidade de Cubatão, e fornecera autorização para destinação dessa lama em algumas áreas consideradas pelas entidades ambientalistas da região como não apropriadas, e que o documento que liberava essa



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

destinação, assinado pelo diretor dessa divisão, Domingos Ricardo O. Barbosa, fora remetido ao Ibama para elaboração do parecer final; pedia, pois, fosse essa questão apreciada pelo Conselho; terceiro, que havia também solicitado fossem oferecidas ao Conselho informações sobre o processo de licenciamento da duplicação da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, o que, até agora, igualmente não havia sido feito; quarto, que tomara conhecimento ter sido concedida autorização para implantação de um shopping-center, de propriedade de Armando Jorge Peralta, em Praia Grande, numa área onde existia mata atlântica em estágio médio de regeneração, e pedia fossem fornecidas ao Plenário informações a esse respeito; quinto, que se sabia ter a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo liberado a construção da Estrada Parelheiros- Itanhaém, a qual atravessará áreas indígenas e de mata atlântica e o Parque Estadual da Serra do Mar, e, como essa construção, como já havia dito em reunião plenária, não havia sido apreciada pelo Conselho, solicitava mais uma vez informações a esse respeito; e, por último, solicitava fosse a viabilidade ambiental do Túnel sob o Canal do Estuário de Santos também apreciada por esse Conselho. Em seguida, o conselheiro Carlos Bouchy solicitou fosse analisada pelo Conselho a dispensa, pela Secretaria de Meio Ambiente, de EIA/RIMA para a implantação do Parque Aquático Wet'n Wild e que fossem fornecidas informações sobre os desmatamentos feitos pela SMA no Parque Ecológico de Guarapiranga. Depois de o conselheiro Condesmar de Oliveira ter apresentado vários argumentos justificando a formulação dos pedidos, foi concedida a palavra à conselheira Helena Carrascosa, que, depois de declarar ter a SMA constituído um grupo de trabalho para propor soluções para o desassoreamento do Rio Cubatão e Piaçaguera e ter esse grupo, depois de realizadas as análises, indicado as providências necessárias, tornando-se, pois, necessário ouvi-lo antes de se tomar qualquer decisão, solicitou que se concedesse a palavra ao representante da Divisão do DEPRN para o Litoral e Vale do Ribeira e, ao ser atendido esse pedido, esse representante teceu as seguintes considerações: que essa Divisão do DEPRN não havia concedido nenhuma autorização para disposição de bota-fora e que o desmatamento autorizado era apenas para vegetação de mata atlântica em estágio inicial de sucessão e que informações mais precisas a esse respeito poderiam ser encaminhadas, posteriormente, ao conselheiro Condesmar de Oliveira. Em seguida, o Secretário Executivo informou que, como as solicitações feitas pelo conselheiro Condesmar de Oliveira referentes à Estrada Paralheiros-Itanhaém e à Duplicação da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega apenas ratificavam pedidos anteriormente formulados e cuja inserção na pauta de uma das próximas reuniões plenárias estava sendo organizada, submetia à votação apenas aqueles que ele propusera fossem apreciados na reunião que se desenvolvia, após o que constatou não ter sido acolhido nenhum dos pedidos, pois a maioria se manifestou contrária a esses pleitos. Declarou, em seguida, que passaria a ser apreciado o pedido do conselheiro Carlos Bouchy para que se apreciasse a dispensa, pela Secretaria de Meio Ambiente, de EIA/RIMA para a implantação do Parque Aquático Wet'n Wild. Esse conselheiro, fundamentando o seu pedido, depois de ler um parágrafo do documento encaminhado pela Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-CPRN, teceu as seguintes considerações: que o Conselho deveria posicionar-se acerca da dispensa de EIA/RIMA para essa obra, pois não era justo que a SMA tivesse uma decisão sem consultar esse fórum, pois, embora se tivesse dado na reunião anterior informações sobre esse empreendimento, àquela altura o Secretário de Meio Ambiente já havia determinado a continuidade das obras, e que, ao assim se proceder, se usou o Conselho apenas para legitimar a decisão já tomada. Depois de a conselheira Maria Tereza Mariano informar que o empreendimento objeto dessa discussão já se encontrava funcionando, apesar de não ter sido ainda concedida a licença pertinente, pois ela própria fizera essa constatação ao se dirigir para essa reunião,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

a Presidente do Conselho declarou que todos os esclarecimentos a esse respeito haviam sido encaminhados, por escrito, para todos os conselheiros, e que nada mais havia a ser dito acerca desse processo que pudesse ser objeto de discussão. Em seguida, a conselheira Helena Carrascosa teceu as seguintes considerações: que o Secretário do Meio Ambiente no despacho referido pelo conselheiro Carlos Bocuhy exigia que fosse apresentado, pelo empreendedor, EIA/RIMA sobre o complexo turístico, mas não do parque temático; que o Ministério Público declarou à imprensa entender que esse procedimento não poderia ter sido adotado e o Secretário do Meio Ambiente entendia que sim; que fora comunicada que esse empreendimento não estava funcionando, mas, com o objetivo de checar a informação que acabara de ser dada, enviaria um funcionário para fazer uma vistoria no local. Nessa oportunidade, o conselheiro José Carlos Meloni Sícoli declarou que, na reunião realizada no dia 11 de novembro, depois de farta discussão, os conselheiros foram informados que receberiam cópia do documento contendo a decisão da SMA, embora ela já houvesse sido tomada cinco dias antes, e que o item 5 do despacho proferido pelo Secretário do Meio Ambiente autorizava o funcionamento do empreendimento, ao afirmar que, em caráter precário, ele poderia funcionar e que, nesse contexto, o Conselho havia discutido um caso em relação ao qual já havia uma decisão tomada. Em seguida, o Secretário Executivo submeteu à votação esse pedido de inserção, logo após constatando não ter ele sido aceito, pois doze (12) conselheiros haviam-se manifestado favoráveis e treze (13) contrários a essa inclusão. Em seguida, foram feitas as seguintes declarações de voto: o conselheiro Carlos Bocuhy declarou que se sentia de novo envergonhado em pertencer ao Consema e que o Secretário concedera essa licença em caráter precário, o que permitia que esse empreendimento funcionasse sem um Estudo de Impacto Ambiental e que a população de Louveira se dirigira aos técnicos da SMA e aos membros do Consema em busca de solução e essa não lhes havia sido oferecida. O representante da Secretaria de Negócios do Turismo declarou que não se envergonhava por pertencer a esse Conselho, mas que havia-se posicionado favorável à apreciação, pelo Plenário, dessa medida do Secretário de Meio Ambiente por acreditar que alguns aspectos desse empreendimento se relacionavam com outros que vinham sendo apreciados pelo Conselho. O conselheiro Adalton Paes Manso declarou que apoiava a posição do conselheiro Carlos Bocuhy e que a sociedade civil unanimemente havia declarado sua intenção de discutir essa questão, até mesmo para que se tivesse condições de defender a atitude tomada pelo Secretário Fábio Feldman, e que parabenizava o Ministério Público por ter ingressado com uma ação, pois, aos seus olhos, essa questão ainda deveria ser analisada. Depois que o Secretário Executivo declarou que as informações referentes ao Programa de Saneamento Ambiental da Represa de Guarapiranga seriam oferecidas antes do término da reunião, os conselheiros Horácio Pedro Peralta e Adalton Paes Manso solicitaram à Presidente do Conselho que fossem feitas duas inversões nos itens da pauta, de forma que as alterações propostas pela Comissão Especial para a Minuta de Decreto que regulamentava a APA Várzea do Tietê fossem apreciadas em primeiro lugar e que aquele assunto que, com essa inversão, passaria a constituir o item 4 fosse apreciado em terceiro lugar. Depois de a Presidente do Consema declarar que o primeiro pedido seria atendido - isto é, que se passaria imediatamente, a apreciar as alterações propostas pela Comissão Especial para Minuta de Decreto que regulamentava a APA Várzea do Tietê -, mas que, infelizmente, o segundo pedido não o seria, pela urgência em se examinar a Informação CPRN sobre o empreendimento “Embraparque”, a palavra foi dada ao conselheiro Horácio Peralta, Presidente da Comissão Especial APA Várzea do Tietê, que ofereceu uma série de informações, entre as quais, de que esse fórum enviava ao Plenário uma nova Minuta de Decreto, ao acolher os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica da SMA e pela Assessoria

Pág 3 de 15



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Jurídica do Palácio, que propunham alterações na minuta anteriormente encaminhada ao Governador, pois era preciso garantir sua eficácia e, nessa perspectiva, evitar que o Governador assinasse uma lei que o obrigaria a assumir responsabilidades que não eram de sua competência e que, ao mesmo tempo, não eram interessantes para a própria APA. Em seguida, passou a ler as modificações propostas para os artigos 2, 5, 4, 12, 14, 21, 22, 24, 31, 32 e 34 e as justificativas para tanto. Manifestaram-se a esse respeito os conselheiros Nercy Bonini Donato, Adalton Paes Manso, Horácio Pedro Peralta, Eduardo Trani, Helena Carrascosa, José Carlos Sícoli, Condesmar de Oliveira, Ubirajara Sampaio de Campos, Carlos Bocuhy e Hélio Nicolau Moisés. Após uma longa troca de pontos de vista entre esses conselheiros houve consenso em torno de algumas propostas, que, submetidas à votação, foram aprovadas, dando origem à seguinte decisão: “Deliberação Consem 40/97. De 24 de novembro de 1997. 50a Reunião Plenária Extraordinária do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 50a Reunião Plenária Extraordinária, resolveu: 1. acolher as propostas de modificação da Minuta de Decreto aprovada pela Deliberação Consem 01/97, elaboradas pela Comissão Especial APA Várzea do Tietê, com o propósito de que sejam efetivamente alcançados os objetivos da Lei nº 5.598/87; e 2. solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador, para sua apreciação e aprovação, a nova Minuta de Decreto a seguir transcrita. DECRETO N.º , de novembro de 1997. Regulamenta a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, que declara área de proteção ambiental regiões urbanas e rurais ao longo do curso do Rio Tietê, nos Municípios de Salesópolis, Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba, revoga o Decreto nº 37.619, de 6 de outubro de 1993, e dá providências correlatas. MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal; considerando que, para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal, e no artigo 193, IX, da Constituição do Estado; considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução nº 44/228, da Assembléia Geral de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas; considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 193, III, da Constituição do Estado; considerando que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, levando em conta as características regionais e locais, como preconiza o artigo 193, XXI, da Constituição do Estado; considerando que a proteção da quantidade e da qualidade das águas necessariamente devem ser levadas em consideração quando da elaboração de normas legais relativas a defesa do solo e dos demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado; considerando que, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado de São Paulo deve promover o zoneamento de áreas inundáveis, restringindo os usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes, e a manutenção da capacidade de infiltração do solo, nos termos do instituído pelo artigo 210, II, da Constituição do Estado; considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de

Pág 4 de 15



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

fevereiro de 1994, obriga os governos a adotarem medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, à saúde ou ao meio ambiente, bem como a mitigar seus efeitos negativos; considerando que a atividade econômica, o uso e a ocupação do solo, as atividades agrícola e minerária devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI , da Constituição Federal, e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado; considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981; considerando que a Lei n.º 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, declarou área de proteção ambiental regiões urbanas e rurais ao longo do curso do Rio Tietê, nos Municípios de Salesópolis, Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba; considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e a conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução Conama n.º 10, de 14 de dezembro de 1988; considerando que para atender a esses objetivos deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico das áreas de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas e culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução Conama n.º 10, de 14 de dezembro de 1988; DECRETA: **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Este decreto regulamenta a Lei n.º 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, que declarou área de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais ao longo do curso do Rio Tietê, nos Municípios de Salesópolis, Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba - APA da Várzea do Rio Tietê.

**§ 1º** - Incluem-se no perímetro da área de proteção ambiental, além dos limites e coordenadas já estabelecidos pela Lei 5.598/87, as áreas abrangidas pelas linhas irregulares definidas pelos seguintes pontos de coordenadas:

1. Trecho Leste: (7.399.800 - 342.000) a (7.402.150 - 343.600); (7.402.150 - 343.600) a (7.403.500 - 346.000); (7.402.800 - 357.000) a (7.403.950 - 359.600); (7.403.950 - 359.600) a (7.404.960 - 361.000); (7.399.625 - 365.450) a (7.398.800 - 369.850); (7.398.800 - 369.850) a (7.398.300 - 375.000); (7.398.300 - 375.000) a (7.399.600 - 377.000); (7.399.600 - 377.000) a (7.397.480 - 382.700); (7.397.480 - 382.700) a (7.398.000 - 386.400); (7.395.090 - 387.000) a (7.394.900 - 394.000); (7.394.900 - 394.000) a (7.393.550 - 398.200); (7.399.600 - 378.000) a (7.397.750 - 375.650); (7.397.750 - 375.650) a (7.396.500 - 370.500); (7.399.775 - 363.550) a (7.401.775 - 363.650); (7.403.250 - 362.375) a (7.403.090 - 360.490); (7.402.800 - 359.600) a (7.401.775 - 352.700); (7.401.350 - 351.000) a (7.402.750 - 347.250); (7.402.750 - 347.250) a (7.400.250 - 343.100); 2. Trecho Oeste: (7.400.095 - 308.850) a (7.400.200 - 308.560); (7.399.500 - 309.960) a (7.398.700 - 309.600); (7.398.120 - 311.370) a (7.398.050 - 311.940); (7.398.050 - 311.940) a (7.397.950 - 312.600); (7.397.500 - 314.380) a (7.397.450 - 315.775); (7.401.620 - 309.270) a (7.401.900 - 309.500); (7.404.950 - 304.050) a (7.402.700 - 308.030).

**§ 2º** - O perímetro da área de proteção ambiental e as delimitações de seu zoneamento são representados em cartas topográficas, em escala de 1:10.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, acostados ao processo SMA n.º 179/97.

**TÍTULO I - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CAPÍTULO I FINS**

**Art. 2º** - Na aplicação deste decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências: I - a proteção e a recuperação do Rio Tietê e do

Pág 5 de 15



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

seu entorno; II - o controle da ocupação das várzeas, de forma a minimizar-se o fenômeno das enchentes; III - a minimização dos efeitos dos processos erosivos e do assoreamento causados pela urbanização e demais atividades; IV - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local. CAPÍTULO II-MEIOS- Art. 3º - É vedado o lançamento de efluentes líquidos urbanos ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo. § único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados. Art. 4º - É obrigatória a recomposição florestal, nos imóveis rurais, da reserva legal fixada no artigo 16 da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta (1/30) avos da área total da reserva, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991. § 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no Diário Oficial do Estado, dando destaque e ampla divulgação na região objeto deste decreto, às diretrizes para a recuperação da área de reserva legal. § 2º - Nos cento e oitenta (180) dias subsequentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal da reserva legal e firmar o correspondente termo de recomposição junto à Secretaria do Meio Ambiente, que deverá ser averbado no respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade. § 3º - A não apresentação da proposta de recomposição florestal da reserva legal, na forma e no prazo indicados nos parágrafos precedentes, sujeita o proprietário ou posseiro às penas previstas pela legislação. § 4º - O uso e o manejo sustentado das áreas definidas no caput deste artigo dependem de licenciamento do DEPRN, mediante apresentação de projeto específico. Art. 5º - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos § 1º - A irrigação só é permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a Classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais nos 8.468 e 10.755, de 8 de setembro de 1976 e 22 de novembro de 1977, respectivamente. § 2º - No caso de reenquadramento do corpo d'água, para fins do cumprimento do parágrafo anterior, será observado o disposto na Resolução Conama nº 20, de 18 de junho de 1986. Art. 6º - Condiciona-se ao licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do artigo 19 da Lei Estadual no 9.509, de 20 de março de 1997, por parte dos órgãos licenciadores, a realização de obras, empreendimentos e atividades, bem como a ampliação, quando permitida, daqueles regularmente existentes. § 1º – Os loteamentos, condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, desmembramentos para fins residenciais ou núcleos habitacionais, devem observar o disposto no Decreto Estadual nº 33.499, de 10 de julho de 1991. § 2º - Os empreendimentos industriais, além do disposto no caput deste artigo, devem obedecer ao previsto na Lei Estadual no 1.817, de 27 de outubro de 1978. § 3º - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo. § 4º - Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos, deve ser ouvido o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE. Art. 7º - A divisão e a subdivisão em lotes de imóveis rurais dependem de prévia manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. § único - Os novos parcelamentos de imóveis rurais destinados a fins urbanos ficam sujeitos ao disposto nos artigos 6º e 13, I e 53 da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Art. 8º - Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e

Pág 6 de 15



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, devem apresentar, periodicamente, relatório de auto-monitoramento das condições ambientais e do cumprimento das exigências estabelecidas pela licença expedida. Art. 9º - As edificações existentes ou a serem implantados, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas, assegurados seu bom funcionamento e sua manutenção periódica. Art. 10 - Não são admitidos parcelamentos do solo que resultem em lotes cuja efetiva ocupação, atendidas às finalidades do parcelamento e à legislação aplicável, implique na supressão da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. Art. 11 - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área de cada lote destinada à constituição da reserva legal a que se referem o artigo 17 da Lei Federal nº 4.771/65 e o parágrafo único do artigo 9º da Resolução Conama nº 10, de 14 de Dezembro de 1988, pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes. Art. 12 - Os empreendimentos, obras e atividades existentes na área de proteção ambiental de que trata este decreto, aprovados e registrados até a data de sua publicação, são considerados regulares, ainda que em desconformidade com o que é por ele disposto. Parágrafo único - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos no caput deste artigo, observado o regulamento disposto no zoneamento ambiental, é condicionada à eliminação ou à redução da desconformidade. Art. 13 - Para efeito deste decreto, considera-se adaptação o conjunto de medidas técnicas e/ou legais a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação definidos no artigo 2º, respeitadas as implicações sociais decorrentes. § único - Os termos de adaptação das obras, empreendimentos e atividades devem ser formalizados mediante compromisso de ajustamento de conduta ambiental, consoante o disposto em resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente. Art. 14 - A adaptação dos parcelamentos do solo na zona de cinturão meandrino e na zona de uso controlado, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, deve observar as seguintes condições: I - implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos. II - implantação de sistema de abastecimento público de água; III - recuperação dos processos erosivos e do assoreamento; IV - implantação da devida infra-estrutura energética; V - implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento dos processos erosivos, através de sistema de drenagem adequada; VI - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação; VII - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais; VIII - recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e arborização dos sistemas viário e de lazer; IX - remoção das edificações instaladas em áreas de risco e nas faixas de preservação dos corpos d'água, conforme estabelece o Código Florestal. Art. 15 - A adaptação de empreendimentos habitacionais deve observar o disposto em ato próprio da Secretaria da Habitação. Art. 16 - É vedada, às instituições financeiras oficiais, a concessão, à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, dos seguintes benefícios: I - financiamento destinado à realização de novas obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro da APA, que não estejam conforme às disposições deste decreto; II - financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pelo solicitante, quando a atividade ou o empreendimento, localizado no perímetro da APA, não estiver conforme às disposições deste decreto. § 1º - A conformidade será atestada pela Secretaria do Meio Ambiente, de acordo com ato a ser fixado, e deverá ser exigida pelo agente financeiro do interessado, na operação de financiamento.

Pág 7 de 15



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

§ 2º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida por este artigo. **TÍTULO II- ZONEAMENTO AMBIENTAL-CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO DAS ZONAS** - Art. 17 - Na área de proteção ambiental de que trata este decreto ficam definidas as seguintes zonas: I - zona de vida silvestre; II - zona de cinturão meandrino; e III - zona de uso controlado. Parágrafo único - As zonas referidas nos incisos II e III deste artigo encontram-se delimitadas no Anexo I deste decreto. **CAPÍTULO II - ZONA DE VIDA SILVESTRE** Art. 18 - A zona de vida silvestre, onde quer que se localize, compreende as florestas e as demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração da mata atlântica, definidos pelo Decreto Federal n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993. § 1º - A zona de vida silvestre é destinada à proteção da mata atlântica e da biota nativa, para garantir a manutenção e a reprodução das espécies e a proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção. § 2º - As áreas ocupadas pelas florestas e demais formas de vegetação referidas neste artigo, consideradas de preservação permanente, não perdem esta qualidade, ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada. Art. 19 - Na zona de vida silvestre são vedadas: I - a instalação e a ampliação de atividades, empreendimentos, obras, ou quaisquer edificações, exceto aquelas de interesse social para fins de recuperação ambiental, visando adequadas condições de saúde pública. § 1º - É permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos da zona. § 2º - O licenciamento para a supressão de vegetação condiciona-se à oferta, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deve possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, e garantida sua manutenção. Art. 20 - Tanto a instalação de empreendimentos, obras e atividades como a ampliação daqueles regularmente existentes na zona de vida silvestre, quando permitidos, ficam condicionadas à criação de reserva correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, e à manutenção ou recomposição da vegetação nativa. **CAPÍTULO III - ZONA DE CINTURÃO MEÂNDRICO** - Art. 21 - A zona de cinturão meandrino compreende a parte da faixa de terreno da planície aluvial do Rio Tietê, constituída geralmente por solos hidromórficos não-consolidados, sujeitos a inundações freqüentes por transbordamento do canal fluvial, podendo apresentar, em alguns trechos, áreas de solos mais consolidado e ligeiramente elevados em relação ao conjunto. Parágrafo único - A zona de cinturão meandrino tem por finalidade o controle das enchentes, considerando-se suas características geomorfológicas, hidrológicas e sua função ambiental. Art. 22 - Na zona de cinturão meandrino: § 1º - são vedadas novas instalações, obras ou empreendimentos: I - destinados à atividade industrial; II - destinados à atividade minerária; III - destinadas a necrópoles; IV - destinados à disposição de resíduos sólidos. V - destinados a fins habitacionais (loteamentos); VI - e outras, a critério do órgão ambiental. § 2º - A ampliação das obras, instalações ou empreendimentos já existentes fica condicionada à eliminação ou à redução da sua desconformidade. § 3º - Podem ser implementadas nesta zona as ações necessárias para atender situações de emergência ou de risco. § 4º - Podem ser realizadas obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social, desde que obedecido ao disposto no parágrafo único do artigo 21. § 5º - A atividade agro-silvopastoril pode ocorrer nesta zona desde que observado o disposto no Decreto n.º 39.473, de 7 de novembro de 1994, que fixa normas para a utilização das várzeas no Estado de São Paulo. § 6º - O uso para atividades de lazer pode ser instalado nesta zona, desde que não comprometa

Pág 8 de 15



a finalidade da zona de cinturão meandrino, a critério do órgão ambiental. Art. 23 - As obras, empreendimentos e atividades existentes na zona de cinturão meandrino que não estejam aprovados e registrados na data da publicação deste decreto, sem prejuízo da recuperação do meio ambiente degradado e das penalidades previstas na legislação, devem: I - se tecnicamente viáveis, serem adaptados; II - se não for viável a adoção de medidas eficazes de adaptação, serem removidos. Parágrafo único - Os Municípios devem adequar as áreas já ocupadas por uso residencial aos fins objetivados por este artigo, mediante programas específicos. Artigo 24 - Em áreas situadas na zona de cinturão meandrino podem ser admitidas atividades, obras ou empreendimentos, desde que observadas as seguintes condições: I - tenha o terreno perdido as características geomorfológicas de planície aluvial, em decorrência de ações humanas comprovadamente ocorridas até cento e oitenta (180) dias antes da vigência deste decreto; e II - seja reservada para a manutenção ou a recomposição de área verde pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel. § 1º - a utilização de área superior a 50% (cinquenta por cento) do total do imóvel é permitida, desde que obedecidas as seguintes condições: I - a manutenção, pelo proprietário ou posseiro do imóvel, de outra área verde, na zona de cinturão meandrino, equivalente, no mínimo, ao dobro da área excedente ao permitido; II - a apresentação, pelo proprietário ou posseiro do imóvel, ao órgão licenciador, quando da solicitação da licença ambiental, de comprovação da área de que trata o item acima. § 2º - O requerimento da licença ambiental, na forma do parágrafo anterior, deve ser instruído com indicação precisa da área proposta e com o correspondente termo de sua recomposição e manutenção, a qual deve ser averbada no respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade. CAPÍTULO IV - ZONA DE USO CONTROLADO - Art. 25 - A zona de uso controlado compreende os territórios integrantes da área de proteção ambiental não-abrangidos pelas demais zonas estabelecidas neste decreto. Art. 26 - Na zona de uso controlado é admissível a realização de novas obras, empreendimentos e atividades, como também a ampliação daquelas já existentes, desde que obedecida a legislação vigente. Art. 27 - As obras, empreendimentos e atividades existentes na zona de uso controlado que não estejam aprovados e registrados na data da publicação deste decreto devem ser adaptados, sem prejuízo da recuperação do meio ambiente degradado e das penalidades previstas pela legislação. Art. 28 - Os novos parcelamentos do solo para fins urbanos na zona de uso controlado, que impliquem na abertura de novas vias, públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ser licenciados pelos órgãos competentes e atender às seguintes condições: I - implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos, que deve estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes; II - existência de áreas verdes públicas pertencentes ao sistema de lazer, não impermeabilizadas, correspondentes a vinte por cento (20%) do tamanho da gleba; III - programação de plantio de áreas verdes e de arborização do sistema viário; IV - implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento dos processos erosivos, através de sistema de drenagem adequada; V - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial, em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação; VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais; VII - a observância do disposto no Decreto Estadual n.º 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais. § 1º - O disposto nos incisos V e VI deste artigo deve ser executado concomitantemente à terraplenagem e à instalação das redes de saneamento básico. § 2º - Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

permanente, definidas no artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem ser incorporadas às áreas verdes públicas, sendo vedada qualquer supressão de vegetação, impermeabilização ou implantação de edificações. Art. 29 - Os novos empreendimentos minerários e a ampliação daqueles já existentes, na zona de uso controlado devem observar o disposto na Resolução SMA n.º 66, de 20 de dezembro de 1995. **TÍTULO III-CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - CAPÍTULO I- CONTROLE E FISCALIZAÇÃO** Art. 30 - Os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências, devem realizar, de forma integrada, o controle e a fiscalização dos usos nessa área de proteção ambiental. § 1º - Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pela área de proteção ambiental, visando ao controle e à fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996. **CAPÍTULO II—ADMINISTRAÇÃO-** Art. 31 - A administração da área de proteção ambiental deve ser feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado. Art. 32 - Os órgãos estaduais, mantidas suas competências, devem atuar de forma articulada na definição dos seus programas, planos, projetos e ações, de modo a garantirem a consecução dos objetivos da área de proteção ambiental. Parágrafo único - Os órgãos e entidades da Administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas e ações com vistas à implementação da área de proteção ambiental de que trata este decreto. **TÍTULO IV- COLEGIADO GESTOR -** Art. 33 - Com o objetivo de se promover o gerenciamento participativo e integrado e de se implementarem as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê. Art. 34 - O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 31, possui as seguintes atribuições: I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais existentes nessa área; II - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos; III - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais e da iniciativa privada, para a concretização dos planos e programas estabelecidos; IV - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão dessa área de proteção ambiental; V - promover a articulação com os Municípios cujas atividades possam interferir nos objetivos dessa APA e nos recursos naturais nela existentes, com o propósito de compatibilizarem-se os planos e programas desses Municípios com as necessidades de conservação dessa área. VI - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas; VII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental dessa APA; VIII - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação da APA Várzea do Rio Tietê, ressalvadas as competências fixadas em lei; IX - fomentar a fiscalização integrada de forma a proteger os atributos da APA; X - elaborar e aprovar seu regimento interno. XI – promover as articulações necessárias para garantir o reassentamento das populações a serem realocadas em áreas apropriadas. Parágrafo único - Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento da APA. Art. 35 - O Colegiado Gestor é integrado por órgãos e entidades da Administração estadual e dos Municípios abrangidos pela APA e por entidades da sociedade civil organizada, que devem nele, necessariamente, localizar-se. § 1º - Na composição do Colegiado Gestor, cinqüenta por cento (50%) são representantes de órgãos públicos estaduais e municipais, sendo um terço (1/3) oriundo do Estado e dois terços (2/3) dos Municípios, e os outros

Pág 10 de 15



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

cinquenta por cento (50%) são representantes de entidades da sociedade civil. § 2º - A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público. Art. 36 - As reuniões do Colegiado Gestor são públicas e suas decisões, divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno. § 1º - O Colegiado Gestor escolhe entre seus pares um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário Executivo. § 2º - Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e por outros conselhos da sociedade civil com atuação na área de proteção ambiental. 3º - O regimento interno disciplina a forma de participação dos cidadãos interessados. § 4º - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil se dá por indicação dos setores representados. § 5º - A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes se dá mediante prévio cadastramento das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente, na forma que for por ela disposto. Art. 37 - As entidades da sociedade civil são assim representadas: I - pelo setor empresarial da indústria de infra-estrutura, do comércio, da agricultura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo; II - pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas; III - pelos sindicatos de trabalhadores; IV - pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente. Art. 38 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos na área de proteção ambiental, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental da APA, com periodicidade quadrienal, que tem por objetivo conferir transparência aos atos da Administração Pública e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual. § 1º - O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado tomando por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos. § 2º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve conter, no mínimo: 1. avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor; 2. avaliação do cumprimento dos programas, planos, projetos e ações; 3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações; 4. deliberações do Colegiado Gestor. **TÍTULO V - SANÇÕES**- Art. 39 - Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei n.º 9.509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor. Art. 40 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 37.619, de 6 de outubro de 1993". Em seguida, foram feitas as seguintes declarações de voto: 1. o conselheiro Carlos Bocuhy declarou que parabenizava o conselheiro Horácio Peralta pelo ótimo trabalho realizado durante as oitenta reuniões realizadas na Comissão Especial; 2. o conselheiro Horácio Peralta declarou que transferia as honras e os méritos desse trabalho para os técnicos do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, que, juntamente com os membros da comissão, constituiu um único bloco; 3. e o conselheiro Adalton Paes Manso declarou ratificar os elogios que haviam sido feitos por aqueles que o antecederam ao conselheiro Horácio Peralta. Passou-se a apreciar, em seguida, o item 3 da pauta, ou seja, a informação CPRN sobre o empreendimento "Embraparque", oferecendo, inicialmente, a conselheira Helena Carrascosa as seguintes explicações: que essa informação havia sido encaminhada ao Consema, porque existia, em análise, um Relatório Ambiental Preliminar-RAP sobre um empreendimento que se pretendia implantar em área de preservação; que a análise preliminar feita indicou que a decisão de supressão de vegetação ficaria condicionada à continuidade do processo de licenciamento, inclusive da análise dos demais aspectos envolvidos (saneamento, acessos, impactos sócio-econômicos etc.); que, com a finalidade de subsidiar a análise e a decisão de autorização da supressão de vegetação requerida nesse projeto, seguiram-se os procedimentos estabelecidos pela Minuta de Resolução aprovada pela Deliberação

Pág 11 de 15



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Consema 18/97, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do artigo 5º do Decreto 750/93, que trata da supressão de vegetação secundária de mata atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração relativa ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos; que, através da Resolução SMA 50/97 e Portaria DEPRN 30/97, fora criado um grupo técnico, que, após a análise dos estudos, concluiu que a supressão da vegetação pretendida para viabilizar a implantação pode ser admitida tão somente se as medidas compensatórias e de conservação da biota que indicava forem adotadas, pois dessa maneira estaria assegurada a continuidade do uso da área pelas espécies da fauna ameaçadas, mitigando-se as consequências do desmatamento; que, por ocasião da 120ª Reunião Ordinária do Consema que aprovou essa deliberação, assumiu-se o compromisso de submeter ao Plenário as primeiras avaliações relativas ao estudo definido pela Deliberação Consema 18/97, até como forma de aferir a adequação dos dispositivos estabelecidos nesse documento; que, por esses motivos, a CPRN submetida a apreciação, pelos conselheiros, o relatório a todos encaminhado. Em seguida, o técnico vinculado à ECP-Engenharia, Consultoria e Planejamento Ambiental, responsável pela análise do impacto da supressão da vegetação na gleba de 48 hectares, utilizando-se de transparências, teceu uma série de considerações acerca do estudo realizado, entre as quais, que os dados contidos no estudo foram coligidos em campo e que a análise feita se referia, em um primeiro momento, ao desmatamento na área proposta e, em um segundo momento, ao impacto desse desmatamento na conservação das espécies, ou seja, o que irá acontecer com a fauna com o desmatamento; que os parâmetros usados foram dividir a fauna a partir das características de baixa e alta mobilidades e, nesse âmbito, aquelas consideradas como ameaçadas de extinção; que se verificou que, em virtude do desmatamento, as espécies com baixa mobilidade, por se restringirem à área, sofrerão um impacto maior, porque perderão seu habitat; que as outras, aquelas que utilizavam essa área apenas em parte de seu ciclo de vida e tinham, pois, um maior poder de mobilidade - 80% das que haviam sido analisadas -, sofrerão um impacto menor, na medida em que poderão ocupar outras áreas; que não era possível quantificar os impactos; que foi necessário também conhecer o impacto provocado por esse desmatamento nas espécies ameaçadas de extinção e que utilizam de forma permanente esse fragmento; que, em termos gerais, para as espécies que necessitam desse habitat e possuem baixa modalidade, deve ser feita a conservação desse ambiente fora desse fragmento; que esse fragmento enfrentava algumas ameaças, razão por que ele poderá conservar algumas espécies, mas não todas elas; que algumas das espécies eram apropriadas para áreas litorâneas, que era o seu habitat, e que a ampliação desse ambiente, sua conservação e manejo seriam a saída; que, para tanto, era necessário fazer-se o levantamento e o mapeamento de todas as ações que colocavam em risco essas espécies, para depois se traçar uma estratégia para sua conservação, e que não adiantava simplesmente conservar o maciço, dada a sua vulnerabilidade. Em seguida, um membro do grupo técnico responsável pelo relatório informou que, inicialmente, havia sido encaminhada uma proposta, que fora considerada inviável pelo grupo em virtude de o desmatamento, por ela sugerido, incidir em vegetação em estágios médio e avançado de regeneração, e que, em substituição, o grupo propôs que se conservassem 240 ha, isto é, 60% da gleba, que deviam ser averbados em cartório, admitindo-se um desmatamento de até 20% do remanescente florestal, nas áreas lindeiras à rodovia; que o destino dos 20% complementares ficava condicionado ao zoneamento em andamento para a região, após sua aprovação pelas instâncias legais competentes e a formalização legal desse instrumento; e que o empreendedor deverá assumir integralmente, através de termo de compromisso, a execução do Plano de Ação e Monitoramento da Fauna. Manifestaram-se, em seguida, os conselheiros Adalton Paes Manso, Carlos Bocuhy, Luiz Carlos Tabet Gomes, que

Pág 12 de 15



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

teceram, grosso modo, as seguintes considerações: que esses dados expressavam uma tese dos arquitetos com preocupação ambiental; que se percebia, através das informações oferecidas, qual seria o futuro dessa reserva se não se tomasse alguma providência; que o aproveitamento sustentável dessa reserva era da maior importância para preservar o sistema natural existente; que esse tipo de ocupação alternativa era fundamental, para que todos os espaços fossem ocupados adequadamente, pois, se isso não acontecesse, se correrá maior risco; que era importante que se tivesse o desenho do plano de manejo; que se endossava a intenção desse projeto, exemplar em sua forma de tratar uma área nativa; que se chamava atenção para os dados apresentados sobre as espécies ameaçadas de extinção; que esse desmatamento não acarretaria a extinção de um única espécie, se se adotarem essas medidas e se se fizer o manejo adequado; que esse fragmento era importante para conservação da biodiversidade local e, como estava sendo ameaçado, as espécies também o estavam; que esse não era um projeto de especulação imobiliária, como um que acabara de se implantar nesse mesmo Município. Respondendo a uma questão, a conselheira Helena Carrascosa informou que a condição para se emitir a autorização para o desmatamento era que o proprietário averbasse toda a área referida como reserva legal e que se encontrava anexada nos documentos que haviam sido encaminhados uma carta da Embraparque, afirmando que se responsabilizaria por toda a área. Em seguida, o conselheiro Condesmar de Oliveira expôs os seguintes pontos de vista: que se deveria ter uma visão histórica do processo de eliminação do verde residual, que não era uma questão isolada, dizendo respeito apenas a esse empreendimento; que o empreendedor estava correto, mas o Estado deveria ter uma visão mais ampla de conservação das áreas que haviam sobrado, pois eram muito poucas; que se via multiplicarem nesses últimos dias as medidas compensatórias para o desmatamento e que, se continuar a degradação dessas áreas, não iria sobrar mais nada; que não concordava que se estabelecessem medidas compensatórias nesse sentido e, sim, que se adotassem diretrizes de conservação para a mata atlântica no litoral paulista. Em seguida, a conselheira Helena Carrascosa teceu as seguintes considerações: que chamava atenção para o fato de que, se a legislação proibisse o desmatamento, não se estaria analisando esse relatório; que não se discutia se se praticaria uma política conservacionista em uma propriedade privada, já que ela ensejaria desapropriação, e isso iria de encontro à legislação; que, em se tratando de área de propriedade privada, as medidas sugeridas pareciam ser adequadas; que, como diretriz geral, existia a proposta de macrozoneamento, objeto de uma discussão pública, mas aquilo que ora se analisava eram medidas conservadoras, pois se tratava de desmatar apenas 20% da área; que indeferir esse pedido, sem propor nenhuma medida de manejo e sem levar em conta a pressão que essas áreas estavam sofrendo daquelas que com ela se limitavam, não parecia a medida mais adequada. Depois de a Assessora para Meio Ambiente da Prefeitura de Itanhaém informar que 70% da vegetação do Município se localizava em áreas de manguezais, em áreas de parques, e 25% em área de expansão urbana, o conselheiro Carlos Bocuhy expôs os seguintes pontos de vista: que achava interessante fazer averbação visando à conservação, mas considerava necessário elaborar-se um estudo mais aprofundado, dado que existiam na área diversas espécies em extinção, e que valeria à pena também elaborar um EIA; que esse empreendimento iria induzir um crescimento populacional; que não teve acesso ao RAP para saber se havia ou não projeção sobre o aumento da população em época de férias. Em seguida, a Diretora do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, Tereza de Almeida Prado, ofereceu os seguintes esclarecimentos: que, em primeiro lugar, se havia verificado a possibilidade ou não de se desmatar a gleba, para depois se analisar o RAP; que um empreendimento desse porte e complexidade apresentava uma série de variáveis e que apenas uma delas estava sendo analisada e

Pág 13 de 15



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

que não fazia sentido analisar-se um estudo de impacto ambiental para apenas uma variável; que era necessário a elaboração de um estudo sobre a fauna e a flora e que, só se se autorizar o desmatamento, é que se iniciará a análise; que, ao se decidir sobre o desmatamento, não se estará considerando o empreendimento viável em seu todo, até porque a proposta inicial deverá ser alterada; que, se for comprovada a viabilidade do desmatamento, se verificará se o empreendimento é viável ambientalmente. O conselheiro Horácio Peralta interveio nos seguintes termos: que, quando se apresentava uma proposta como essa, ela deveria ser louvada, porque, em primeiro lugar, ela vinha ao Consemá para ser discutida e, só depois, em um segundo momento, se iniciaria ou não o processo de licenciamento; que, ao serem cumpridos todos esses ritos, não se estava aniquilando o direito de propriedade; e que perguntava se haverá impacto de adensamento populacional e se as espécies ameaçadas poderão ser conservadas; a conselheira Helena Carrascosa informou ter sido interrompida a análise do empreendimento, razão por que não sabia responder às questões que foram levantadas, mas que, se a proposta de desmatamento for acatada, com as exigências cabíveis e, mais tarde, durante o processo de licenciamento, o empreendimento apresentar qualquer aspecto com elas incompatíveis, ele não será considerado ambientalmente viável. Interveio a Presidente do Conselho, informando terem sido pinçadas do estudo todas as questões relativas ao desmatamento, pois, quando se deliberou acerca dessa questão no Conselho, se decidiu que questões ligadas ao desmatamento em área de expansão urbana deveriam ser analisadas por esse fórum e que, enquanto isso não se resolvesse, os outros aspectos do empreendimento não seriam analisados. Em seguida, a conselheira Helena Carrascosa declarou que as medidas estabelecidas pelo relatório que estava sendo analisado davam sustentabilidade ao desmatamento apenas e que as medidas compensatórias relativas aos outros aspectos do empreendimento não seriam analisadas nesse momento. O conselheiro Adalton Paes Manso interveio argumentando que, quando se criou a figura do RAP, seu escopo foi evitar que os protagonistas do processo de licenciamento não investissem tanto, pois o RAP era um estudo preliminar, permitindo que os acordos fossem feitos por etapas e que, nesse contexto, esse projeto era exemplar, porque evitava que, posteriormente, o EIA/RIMA fosse “empurrado goela abaixo”; e que se deveria evitar um rápido processo de degradação, consolidando-se algumas diretrizes, mas que considerava muito boa a ideologia que orientava esse projeto, e que deveria estimular esse processo, que era o de uma ocupação sustentável das áreas da mata atlântica. O conselheiro Condesmar de Oliveira, por sua vez, apresentou os seguintes argumentos: que a discussão a ser feita deveria ser a do gerenciamento costeiro, estabelecendo-se diretrizes de uso do solo do litoral de forma mais definida e que essas diretrizes atualmente não existiam, razão por que esse tipo de discussão, que apenas propunha medidas compensatórias, ficava prejudicado, pois se estava fomentando um exercício de barganha política das últimas áreas vegetadas do litoral; que não havia lugar para os caiçaras, para a população indígena e para os favelados, mas havia para a especulação imobiliária, e que não aceitava esse tipo de negociação; que, se for o caso, procurará o Ministério Público do litoral para mover uma ação contra esse processo espúrio. O conselheiro Eduardo Trani interveio nos seguintes termos: que, embora não pretendesse entrar em uma discussão infundável, reafirmava como era do conhecimento do conselheiro Condesmar de Oliveira, que se estava discutindo as diretrizes para o uso do solo e se promovendo uma discussão sobre o macrozoneamento da Baixada Santista; que se estava também lutando para a aprovação do zoneamento costeiro, de cujo processo estavam participando as nove prefeituras da Baixada Santista e que dele também poderia participar qualquer pessoa interessada; e que as diretrizes desse empreendimento iam ao encontro daquelas propostas estabelecidas pelo gerenciamento costeiro, o que não dispensava sua análise. A conselheira Helena Carrascosa interveio

Pág 14 de 15



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

informando que as medidas compensatórias propostas no relatório não eram para o empreendimento em seu todo e que não se estava trocando uma área pela outra, mas, sim, conferindo sustentabilidade a esse empreendimento. Em seguida, foi concedida a palavra ao Prefeito do Município de Itanhaém que expôs os seguintes pontos de vista: que ouvira atentamente todo o debate e acompanhara as intervenções do conselheiro Condesmar de Oliveira, que procedia da mesma forma que aqui procedia nos comitês de bacia; que as invasões na Baixada Santista eram muito freqüentes; que as invasões já somavam um milhão de metros quadrados; que os conselheiros não poderiam imaginar o quanto se sofria para impedir as invasões; que esse empreendimento não provocará adensamento populacional e gerará emprego, motivo por que ele tinha o apoio de toda a comunidade; que a dificuldade dos prefeitos era conseguir parceiros como esse; que as críticas infundadas ao empreendimento eram feitas por quem não conhecia a realidade local. Ocorreu, em seguida, uma troca de pontos de vista entre os conselheiros Condesmar Fernandes de Oliveira, Neusa Marcondes, Maria Tereza Mariano, Horácio Peralta e a Presidente do Conselho, em cujo contexto constatou-se a existência de duas propostas: aquela contida no relatório enviado pela CRPN e a outra encaminhada pelo conselheiro Condesmar de Oliveira, de que se discutisse uma política sobre a conservação de vegetação para o litoral ou, mais precisamente, que, antes de qualquer coisa, se discutissem diretrizes de manejo para a área, sem autorização para desmatamento. Em seguida, o Secretário Executivo colocou em votação o relatório, com as exigências que ele impunha para se permitir a supressão de vegetação nessa gleba, o qual foi aprovado ao receber dezenas (16) votos favoráveis, dois (2) contrários, tendo sido objeto de duas (2) abstenções, o que resultou na seguinte decisão: “Deliberação Consem 41/97-De 24 de novembro de 1997. 50a Reunião Plenária Extraordinária do Consem. Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 50a Reunião Plenária Extraordinária, depois de apreciar e aprovar o relatório elaborado em 03/11/97 pelo Grupo de Apoio ao Licenciamento Ambiental para Supressão de Vegetação Secundária de Mata Atlântica nos Estágios Médio e Avançado de Regeneração (Cf. Del. Consem 18/97 e Resolução SMA 50/97) sobre a gleba de propriedade da Embraparque e G. de Barros localizada no Município de Itanhaém, onde se pretende implantar empreendimento de lazer (Proc. SMA 13.549/96), decidiu que a emissão de autorização para supressão de vegetação nessa gleba estará condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: 1. ao atendimento, pelos proprietários, a todas as medidas compensatórias e de conservação da biota indicadas nesse relatório; 2. ao licenciamento do empreendimento, nos termos da Resolução SMA 42/94. Aprovada a proposta da CPRN, ficou prejudicada a do conselheiro Condesmar. Em seguida, a conselheira Helena Carrascosa declarou que acabara de ser informada por um funcionário que fora até o parque temático de que esse empreendimento não estava funcionando. O conselheiro Eduardo Trani, em seguida, informou que havia obtido as informações relativas ao parque ecológico da Represa de Guarapiranga, mas que não podia repassá-las ao conselheiro Carlos Bocuhy, que denunciara estar ele sofrendo um processo de desmatamento, porque, infelizmente, ele já tinha ido embora. O Secretário Executivo sugeriu que elas fossem encaminhadas ao conselheiro por escrito. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos desta reunião. Eu, Germano Seara Filho, Secretário Executivo do Consem, lavrei e assino a presente ata.

GSF-PS